

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

NATALIA MASCARENHAS SIMÕES BENTES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira; Maria Creusa De Araújo Borges; Natalia Mascarenhas Simões Bentes – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-841-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

O campo da produção acadêmica na área do Direito passa por transformações de várias ordens, sobretudo, do ponto de vista dos temas da agenda de pesquisa e das suas abordagens. Como uma área marcadamente interdisciplinar, com um diálogo intenso com as Humanidades que fundamentam o Direito, tais como: a Sociologia, a Filosofia e a Teoria do Direito, a Antropologia Jurídica, a História do Direito, as Relações Internacionais, os Direitos Humanos, o campo da pesquisa jurídica no Direito Internacional dos Direitos Humanos, sofre o impacto da mudança da agenda e das abordagens. Dito isto, se ressalta que o contexto da sociedade internacional contemporânea não é mais o do Pós-Guerra. No período após 1945, diante das atrocidades operadas pelo Nazismo, se fazia necessário criar uma institucionalidade internacional capaz de levar a cabo um projeto de cooperação fundamentado na paz, na democracia e nos direitos humanos. Como resultado desse objetivo, emerge a Organização das Nações Unidas (ONU) que, em sua Carta de 1945, elege os direitos humanos e a paz como temas centrais da agenda da organização, com impactos na produção documental e normativa. Nesse cenário, em 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento-símbolo que sintetiza os anseios da nova era. Entretanto, na década de sessenta do século XX, são afirmados dois Pactos, o Pacto Internacional do Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, anunciando as especificidades de um cenário internacional marcado pela polarização entre os Estados Unidos da América e a então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), polarização que traduz a característica fundamental das relações internacionais a partir da segunda metade do século XX, até a queda do Muro de Berlim (1989) e a desintegração da então URSS (1991), não obstante, nesse período, ter ocorrido uma produção normativa e documental profícua voltada ao reconhecimento e à afirmação dos direitos humanos. Após 1989, um novo contexto emerge com o fim da Guerra Fria, marcado pela assunção de uma nova agenda internacional com reflexos na pesquisa acadêmica. Com a realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos e a aprovação da Declaração e o Programa de Ação de Viena, em 1993, novas centralidades emergem. É necessário mais que o reconhecimento dos direitos humanos no plano normativo. O desafio consiste na concretização, na efetivação desses direitos e sua incorporação nas ordens jurídicas domésticas, nos projetos constitucionais dos Estados. O Programa de Ação vai eleger a educação em direitos humanos como uma tarefa fundamental da ONU, como também, a necessária relação entre direitos e deveres para a realização da condição de cidadania. Da DUDH (1948) a Viena (1993), avanços ocorrem na afirmação e

no reconhecimento dos direitos humanos como um projeto a pautar as relações internacionais. Entretanto, as polarizações, as novas relações de força conflitantes no cenário global resultam em novas ordens de desigualdades e novas temáticas de pesquisa reclamam abordagens interdisciplinares e perspectivas antes não utilizadas no Direito. Simultaneamente, exigem posturas acadêmicas mais comprometidas com o método científico. Nesse âmbito, os textos reunidos no GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS representam os novos rumos do avanço da pesquisa jurídica voltada às temáticas que articulam o local e o global. Os deslocamentos e as articulações em rede expressam as características fundamentais do tempo presente. Após trinta anos da queda do Muro de Berlim, outros muros e outras fronteiras são erguidos, muitas das vezes invisíveis fisicamente, mas tão presente nos imaginários guiando as relações internacionais contemporâneas. Os temas relativos aos refugiados, às migrações são alçados ao primeiro plano de visibilidade na pesquisa jurídica. Países e regiões localizados nas margens, na periferia do sistema global passam a ser objetos centrais de pesquisa. As relações entre Economia e Direito reclamam novas abordagens e domínio de estado da arte. Abordagens multiníveis dos direitos humanos e os institutos jurídicos que, antes, estavam nas margens, passam a ser objeto de concentração. Questões que fazem emergir desafios ao pesquisador contemporâneo que precisa adquirir competências teóricas e metodológicas para o movimentar dentro do campo. Os artigos deste GT, sem dúvida, incitam reflexões e uma problematização sobre o campo da pesquisa jurídica na área do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Dirceu Pereira Siqueira - UniCesumar

Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB

Natália Mascarenhas Simões Bentes - CESUPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**MARCOS TEÓRICOS DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS: UMA ANÁLISE ESPECIALMENTE A PARTIR DOS ENSINAMENTOS
DE PECES-BARBA MARTINEZ**

**THEORETICAL BRANDS OF THE HUMAN RIGHTS TRAINING PROCESS: AN
ANALYSIS ESPECIALLY FROM THE TEACHINGS OF MARTINEZ**

Regiane Nistler ¹
Jéssica Cindy Kempfer ²

Resumo

A pesquisa em tela tem como escopo analisar a teoria dos direitos humanos na obra de Peces-Barba Martinez e para tanto estabelece a seguinte problemática: quais os principais marcos históricos dos direitos humanos a partir dos ensinamentos de Peces-Barba? Para responder a pergunta o trabalho é dividido em duas seções, sendo a primeira para demonstrar a ideia do tema direitos humanos em um período que o professor intitula de trânsito à modernidade e a segunda para ilustrar a importância dos traços do humanismo e da reforma. O método utilizado é o dedutivo e a técnica de pesquisa é a bibliográfica.

Palavras-chave: Direitos humanos, Humanismo, Reforma, Modernidade, Internacionalização

Abstract/Resumen/Résumé

The research on screen aims to analyze the theory of human rights in the work of Peces-Barba Martinez and thus establishes the following problem: what are the main historical landmarks of human rights from the teachings of Peces-Barba? To answer the question, the paper is divided into two sections, the first to demonstrate the idea of the theme human rights in a period that the professor calls transit to modernity and the second to illustrate the importance of the traits of humanism and reform. The method used is deductive and the research technique is bibliographic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Humanism, Reform, Modernity, Internationalization

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá, campus do Rio de Janeiro/RJ. Mestre em Direito pela Faculdade Meridional - IMED, campus de Passo Fundo/RS. E-mail: regianenistler@outlook.com.

² Mestre em Direito pela Faculdade Meridional - IMED, campus de Passo Fundo/RS. Professora universitária. E-mail: jessica-cindy@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O estudo da abordagem de Peces-Braba quanto aos direitos humanos passa pelas dimensões sob o ponto de vista filosófico do tema: ética, jurídica e social.

A primeira porque, para Peces, os direitos humanos ostentam origem moral (também intitulada de pretensão moral justificada), amparada na dignidade do ser humano, na liberdade, igualdade e solidariedade, qualidades que encontram sua origem no trânsito à modernidade e seus destaques teóricos.

A segunda em razão da relevância da pretensão moral justificada estar ancorada em uma regra, considerando o dever que passa a ter em relação a quem se destina e a possibilidade de ser garantida pelo Estado.

A terceira por serem os direitos humanos o que o professor denomina de reflexo social, devendo ser considerado não apenas sua bagagem moral e o próprio instituto da regra, mas da mesma forma o cenário social em que estes direitos serão garantidos.

São estudadas pelo autor também as linhas evolutivas dos direitos humano a citar: positivação, generalização, internacionalização e especificação.

A primeira intitulada como Declaração de Direitos, em regra exibe-se a demonstração do valor do ser humano no direito positivo. A segunda aborda a igualdade e seu núcleo óbvio: a não discriminação. A terceira é inaugurada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a última destaca a preocupação com a tutela desse direito, à medida que deixa de considerar de forma genérica o seu destinatário e o qualifica de forma específica, conforme passa-se a demonstrar.

1. OS DIREITOS HUMANOS NO PERCURSO DA IDADE MÉDIA À IDADE MODERNA

Os Tratados de Paz de Westphalia [1648], que demarcaram o espaço geográfico europeu, iniciaram a existência de uma nova fase, isto é, uma estrutura de uma nova forma de Estado delimitado territorialmente e com ele uma organização política pautada em um grandioso elemento, a soberania. (HELLER, 1968, p. 291-292).

Os tratados de Westphalia tiveram como objetivo principal de documentação da existência de um novo tipo de Estado, com a característica elementar de unidade territorial dotada de um poder soberano. Era já o Estado Moderno, cujas características básicas,

desenvolvidas de maneira espontânea, foram se tornando mais claras com o passar do tempo e à medida que, evidentemente veiculadas pelos teóricos, tiveram sua definição e preservação transformadas em metas do próprio Estado. (DALLARI, 1998, p. 59-60).

Estes tratados são, de forma comum, considerados como pontos-chaves constitutivos do moderno sistema de Estados. Esta associação é tão próxima que é frequente a menção à existência de uma ordem vestfaliana ancorada pela tríade Estado-soberania-território. O reforço da ideia de que o Sistema de Estados nasce em Vestfália, se dá em decorrência das narrativas frequentes à existência de modelos pós-vestfalianos que colocam em xeque a noção de soberania consolidada no século XIX. O imaginário político evocado por Vestfália exige, que sejam explorados seus diversos conceitos e as noções de soberania e de fronteiras por este modelo veiculadas. (JÚNIOR, 2017, p. 357-376).

A característica mais evidente do Estado burguês contemporâneo, como forma de organização política estatal, é o modelo de poder que exerce territorialmente de maneira independente das características pessoais ou sociais dos indivíduos do Estado. A evolução histórica definiu o poder do Estado com a pretensão de resumir suas capacidades essenciais: o poder do Estado em um poder soberano. (CRUZ, 2007, p. 55).

Diante do exposto, mais uma vez são importantes os ensinamentos de Heller ao descrever que:

A soberania do Estado significa, pois, a soberania da organização estatal como poder de ordenação territorial supremo e exclusivo. O Estado, como organização territorial soberana, é criador supremo das normas e tem o monopólio do poder de coação física e legítima, a última *ratio* de todo poder. (HELLER, 1968, p. 291-292).

Entretanto, a definição de soberania, evoluiu na sua essência¹ (MIRANDA, 2011, p. 120) e em determinado momento é demarcada pela preocupação com a satisfação do bem comum e dos fins éticos da convivência, originada das construções culturalistas (STAFFEN, 2015, p. 41) e, mais que isso, a soberania é tratada em seu conteúdo como uma preocupação com o exercício de maneira efetiva do poder, tanto na ordem interna, como também na externa. (BRANDÃO, 2011, p. 73).

Em resumo, a evolução, acaba implicando: [a] na limitação do exercício de poder

¹ No que diz respeito a esse processo de evolução é importante anotar o aprimoramento de teses clássicas: “As teses clássicas são as legislativas e executivas: as primeiras encontram a essência da soberania na emissão da lei (assim, Bodin, Locke, Rousseau), as segundas, no momento da execução ou da coerção (assim, Hobbes). E também há quem ligue a soberania ao poder de emitir moeda, ao de lançar impostos, ao de punir ou ao de recrutar tropas. Assim como há quem sustente que soberano é quem decreta o estado de exceção (Carl Schmitt).” MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**, p. 120.

político; [b] a seguir, ao advento das declarações dos direitos do homem e das constituições escritas e [c] num terceiro momento, à autodeterminação dos povos, onde o fator teve importância ímpar para a consolidação do Direito Internacional. (FARIA, 2004, p. 18-22).

Além do mais, contemporaneamente o princípio da soberania do Estado se encontra solidamente amparado no Direito Positivo. Está na base das relações entre as Nações Unidas, onde a Declaração prescreve, em seu artigo 2º, §1º, “a Organização está baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros.” (STAFFEN, 2015, p. 43).

Finalmente, interessa salientar o que Friede relata sobre os limites da soberania:

Não obstante o atributo basilar da soberania – de ausência de restrição à sua exteriorização efetiva -, em sua acepção substantiva, se constituir como incontestado poder ilimitado (e incondicionado), é fato, [...] que a soberania, como sinérgico poder (aspecto material), pode ser analisada através de dois diferentes âmbitos de atuação (o interno (de caracterização institucional) e o externo (de projeção no cenário internacional), permitindo, por efeito, análises diversas (e complexas) sob a ótica de suas características fundamentais, mormente no que concerne ao aspecto prático de sua projeção ilimitada (e incondicionada) enquanto poder institucionalizante. (FRIEDE, 2013, p. 71).

Desta maneira, a soberania tem sido visualizada sob duas feições. Uma interna e outra externa. A interna trata-se da autoridade do Estado, positivada em leis e ordens que edita para todos os indivíduos e grupos sociais ocorrentes dentro de suas fronteiras, predominando sobre eles sem contraste e limite de nenhum outro poder. A externa é a representação do Estado em suas relações com os demais Estados, sem subordinação nem dependência, num pé de igualdade. (MENEZES, 2005, p. 156).

No entanto, registre-se que esses dois elementos não determinam duas soberanias. O que se quer mostrar é que o instituto é um só e “do ponto de vista jurídico unicamente, é um poder independente em relação aos demais Estados e supremo dentro do próprio Estado”. (AZAMBUJA, 2008, p. 69).

Assim, diante de um mundo de fronteiras porosas, onde o advento da Globalização altera a formação e as relações dos Estados significativamente, como será tratado minuciosamente até o final desta Dissertação, o resultado é o afrouxamento dos contornos basilares da soberania que foram pensados primordialmente.

A capacidade que o Estado detém em decidir imperativamente e impondo decisões recebe o nome de jurisdição. (CINTRA, 1997, p. 24). Entretanto, o objetivo dessa construção, é, ao final, ser possível constatar as crises pelas quais passa o Estado e por via reflexa, certamente imune não restou a jurisdição.

Logo, hodiernamente, a tarefa de “dizer o direito”, como mencionado, encontra limites

na precariedade da jurisdição moderna, sendo incapaz de responder às demandas contemporâneas produzidas por uma sociedade que avança tecnologicamente em uma velocidade imensa, permitindo o aumento da exploração econômica, caracterizada pela capacidade de produzir riscos sociais e pela ausência da mesma em oferecer-lhes respostas a partir dos parâmetros tradicionais. (SPENGLER, 2012, p. 14).

Dessa forma, anota-se que:

[...] a sociedade contemporânea, ao mesmo tempo em que avança tecnologicamente e permite aumentar a exploração econômica, caracteriza-se pela capacidade de produzir riscos sociais de todas as ordens e, também pela incapacidade de estabelecer respostas a estes mesmos riscos. Uma sociedade que se internacionaliza economicamente, que enfraquece os Estados-nação, que produz conflitos complexos e desterritorializados, desafia a racionalidade de uma Jurisdição que foi concebida para atuar em espaços geográficos definidos e para solucionar demandas individuais e previamente tipificadas. (LUCAS, 2004, p. 11).

Isso significa relatar que as ferramentas até então utilizadas pelo Estado para “dizer o Direito” estão com seu alcance limitado à medida que “[...] as barreiras geográficas vão sendo superadas pela expansão da informática, das comunicações, dos transportes, e os atores econômicos vão estabelecendo inúmeras redes de interação.” (MORAIS, 1999, p. 77).

Ademais, o ser humano é a parte viva que com certeza representa o componente sem o qual não existe possibilidade da construção do Estado, muito menos a construção do que se espera por organização jurídico-política para sua viabilidade.

Nesse sentido, afirma Dallari “é unânime a aceitação da necessidade do elemento pessoal para a constituição e a existência do Estado, uma vez que sem ele não é possível haver Estado e é para ele que o Estado se forma”. (DALLARI, 1998, p. 81).

Deste modo, integrando bases humanas descritas do Estado, de maneira indistinta se encontram governantes e governados, os que de certa forma mandam e os que obedecem, uns e outros em harmonia sob a ordem estatal, no cumprimento de seus deveres e no exercício de seus direitos. (MENEZES, 2002, p. 135). A propósito, por esse motivo que neste rol não se encontram apenas os cidadãos, compreendidos aqui, destaca-se, entre aqueles que votam e que podem ser votados, mas todos os indivíduos [elemento humano] que, cada qual, com sua necessidade, atividade, manifestação, tem participação ativa ou passiva nos destinos e/ou atualização do Estado. (HELLER, 1968, p. 179).

Nesse modo, compartilha-se com a ideia de Miranda:

O Estado consiste, primordialmente, numa comunidade de pessoas [...], de homens livres. Constituem-no aqueles homens e aquelas mulheres que o seu Direito reveste

da qualidade de cidadãos ou súditos e que permanecem unidos na obediência às mesmas leis. (MIRANDA, 2011, p. 71).

Ainda, de Heller que se extrai a referência que enfatiza a ideia do elemento humano [geral] como uma condição da atividade estatal, pois para o doutrinador alemão o agrupamento unificador no povo, embora não do povo, é, de maneira evidente, um fator imprescindível para o advento e permanência, não só do Estado, mas de qualquer organização, desde um clube esportivo até a Igreja. (HELLER, 1968, p. 203).

Pois bem, superada a abordagem inicial acerca do Estado, imprescindível para tratar do Estado Moderno especificamente, anote-se que este encontra a sua primeira versão no que se intitula por Absolutismo, sendo que a caracterização absoluta do Estado remonta os primórdios existenciais do próprio Estado, nos idos da segunda metade do século XIV. Nessa linha, torna-se indissociável a relação Estado-nação, ou seja, a progressiva concentração dos poderes do Rei sobre seu território em suserania, seguindo alguns precedentes estamentais [feudais]. (STAFFEN, 2015, p. 55-56).

À Jean Bodin, e, em seguida a Thomas Hobbes, restou o encargo de criar as bases de caráter teórico do absolutismo por meio da soberania, como poder absoluto, perpétuo e indivisível, de titularidade do monarca, cuja legitimidade decorre de concessões divinas, bem como da hereditariedade. Afinal, como frisou Luís XIV, está em Deus toda a fonte do poder e somente para Ele deve-se prestar justificativas. (MENEZES, 1992, p. 79).

Com o livro “Os Seis Livros da República” (BODIN, 1973) de 1576, Jean Bodin apresentou a primeira obra por onde houveram inclinações sobre o conceito de soberania, sendo correto também que foram os seus moldes que serviram de base para a formação do Estado nos moldes contemporâneos.

Em seguida, quase cem anos mais tarde, Hobbes com sua obra intitulada “*Leviatã*”, publicada no ano de 1651 definiu a ideologia absolutista. Defendeu a ideia de um Estado poderoso e dominante como necessidade para se manter a ordem do governo e este que o fizesse no âmbito social. Segundo ele, o homem só poderia viver em paz se concordasse em se submeter a um poder absoluto e centralizado.² (HOBBS, 2000, p. 16). Isso inclusive, serviria de prevenção às guerras, disputas, peleias. (HOBBS, 2000, p. 16).

² Ou seja, a essência do estado absolutista em Hobbes significava: [...] designar um homem ou uma assembleia de homens para representá-los, considerando e reconhecendo cada um como autor de todos os atos que aquele representa sua pessoa praticar, em tudo o que se refere à paz e segurança comuns, submetendo, assim, suas vontades à vontade do representante, e seus julgamentos a seu julgamento. [...] Em virtude da autoridade que cada indivíduo dá ao Estado, de usar todo o poder de força, pelo termo que inspira é capaz de conformar todas as vontades, a fim de garantir a paz e seu próprio país, e promover a ajuda mútua contra os inimigos estrangeiros. HOBBS, Thomas.

Sendo assim, o Estado em sua forma absoluta e investido no Rei, centralizou todas as prerrogativas e funções antes dispostas em múltiplos eixos, embora ajudado em sua formação pela burguesia, não tardou em encobri-la (POGGI, 1981, p. 76-79), e diante a toda essa crise foi que acabaram lançadas as bases do surgimento do Estado liberal (RAMOS, 1997, p. 63), que será tratado a seguir.

Antes, porém, é necessário destacar que é neste interregno do Estado absolutista para o liberal que originam os primeiros modelos de evolução na história dos Direitos Humanos, que Peces-Barba intitula de inglês, estaduniense e francês. (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1995, p. 145-148).

O modelo inglês decorre do interesse dos ingleses em limitar o poder do rei e consequentemente reconhecer seus direitos. Um dos documentos que representa essa fase é o *Bill of Rights*. (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1995, p. 145-148).

Enquanto isso, o modelo estaduniense, que originou-se a partir do modelo inglês, demonstra supremacia da Constituição [em detrimento da supremacia do parlamento – típica do modelo inglês], mas possui forte caráter religioso por ter herdado influência Jusnaturalista e incorporado direitos naturais. (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1995, p. 145-148).

O modelo francês foi orquestrado por uma revolução e uma ruptura, intitulada Revolução Francesa, em oposição ao modelo estaduniense e de influência dos ditames liberais. O documento que representa um marco desta fase é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1995, p. 145-148).

O nascimento de formas liberais de Estado Moderno adquiriram espaço a partir do nítido e acentuado declínio do modelo absoluto. Isso porque instalou-se grave crise financeira, excessivos custos da burocracia administrativa e das forças militares, a revolução produtiva instalada via industrialização capitaneada pela burguesia e pela influência desta nos espaços deliberativos. Pela economia torna-se valoroso a máxima da competitividade; do deixar fazer, deixar passar. (STAFFEN, 2015, p. 55-56).

Até então, no cerne da forma liberal de Estado torna-se possível perceber um elemento institucional imprescindível: a distinção clarividente entre esfera pública e esfera de cunho privado (STAFFEN, 2015, p. 55-56), além do seu signo característico que é a separação de poderes.

Leviatã, ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Ícone, 2000. Título original: *Leviathan, or Matter, Form and Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil*. p. 16.

Assim, de acordo com Staffen o modelo liberal de Estado desloca o eixo de concentração da soberania. Se, no absolutismo a soberania se encontrava na coroa e no cetro, agora, no liberalismo estatal é visualizada na nação, instituição unitária, indivisível e além dos anseios individuais, tal como prevê a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu art. 3º. Desta maneira, a representação política, por meio de eleições que aconteciam regularmente, ainda que por afortunados, constituiu-se no elo de cunho formal entre o povo, a nação e o próprio Estado. (STAFFEN, 2015, p. 59).

Adiante, é necessário anotar que o liberalismo se consolida como um protetor das liberdades individuais ante o poder do Estado, bem como nos limites impostos pelas regras que começaram a nortear as relações de natureza social.

Por outra, no âmbito econômico, esse novo cenário ficou evidente com a defesa pela não intervenção estatal. Existia uma advocacia no sentido de que as relações econômicas eram auto-suficientes.

O chamado Estado liberal, exatamente por ser um regime popular, em que a vontade do povo ditava a lei, absorveu o indivíduo e o povo. Porque o indivíduo e o povo, diante dos novos problemas e das novas necessidades que iam surgindo, incapazes de resolver aqueles e de suprir a estas, mesmo de compreender uns e outras, imploravam e exigiam do Estado a solução e o remédio para todas as suas dificuldades e males. Assim, o Estado se hipertrofiou exatamente para atender os reclamos dos que mais tenazmente pretendiam defender os direitos do indivíduo contra o poder do Estado. A cada necessidade, um novo serviço público; para cada problema, uma lei ou um código; cada inovação e cada progresso da técnica determinam uma regulamentação. E como as necessidades, os problemas, as invenções e o progresso material crescem num ritmo incessante, os serviços, as leis e as regulamentações se multiplicam. (AZAMBUJA, 2008, p. 71).

Ocorre, na modalidade liberal do Estado, uma inquestionável ascendência do reconhecimento de ordem jurídica do direito de liberdade como pressuposto de sua constituição, verdadeira alçada de liberdade de arbítrio. (HABERMAS, 1998, p. 149).

Inclusive, referida identificação com o ramo do direito civil, como direito da pessoa considerada em sua individualidade e como liberdade negativa deriva no reconhecimento de qualquer cidadão como corpo de uma esfera privada que não passa pela gerência do poder público. (VOLPI, 2010, p. 39).

Aliás, foi se criando um espaço de preferência da legislação civil em detrimento do direito público (BOBBIO, 2005) e a liberdade se tornou sinônimo de obediência à legislação, como um dia lecionou Kant (KANT, 2003) com a clareza que é inerente de seus escritos.

É exatamente através desse contexto que surgirá uma mentalidade nova que prepara o caminho para o nascimento de um homem novo e uma nova sociedade (GARCIA, 2016, p. 343)

que surge paulatinamente com os Direitos Humanos positivados em razão das revoluções de natureza liberal em oposição ao Estado absolutista.

2. A CONTRIBUIÇÃO DO HUMANISMO E DA REFORMA PARA OS DIREITOS HUMANOS

A pesquisa do Humanismo e da reforma se mostra essencial no presente trabalho, pois, assim como ensina Peces-Barba, ambos estimularam uma nova concepção do homem sobre as coisas e conseqüentemente uma nova cultura, o que sustenta o nascimento dos Direitos Humanos. (PECES-BARBA MARTINEZ, 1995, p. 122-123).

Primordialmente, sobre do Humanismo, é necessário ressaltar que esta Dissertação não objetiva abordar todas as suas definições, uma vez que pode ser estudado pelo viés filosófico, literário, religioso, entre outros, mas analisar a influência do fenômeno, em especial na sua concepção renascentista e o que isso representa nas lições para o ideal dos Direitos Humanos e sua efetivação, aqui propostos.

A definição de Humanismo advém na *paideia* grega como uma ideia única e verídica, mas que paulatinamente, em especial após eventos da modernidade, tem seu conceito desdobrado e passa a ostentar diversas formas de definição, ou seja, “outros Humanismos”. (PAVIANI, 2003, p. 09).

Nesse contexto, pode-se verificar a definição de Humanismo posta por Abbagnano, que identifica basicamente duas orientações a seu turno:

I) o movimento literário e filosófico que nasceu na Itália na segunda metade do séc. XIV, difundindo-se para os demais países da Europa e constituindo a origem da cultura moderna; II) qualquer movimento filosófico que tome como fundamento a natureza humana ou os limites e interesses do homem. (ABBAGNANO, 2007, p. 518-519).

A partir desta definição e em consonância com as afirmações feitas anteriormente acerca do instituto, é possível traçar uma primeira delimitação acerca do tema nesta Dissertação. O item dois da respectiva definição é demasiado *lato*, e por isso incorpora também o item um e entra no contexto maior da história do pensamento de natureza filosófica não apenas ocidental³, mas também oriental. (SANTOS, 2015, p. 73).

³ Inaugurado com Sócrates, é possível falar que exista uma cultura humanista clássica ocidental.

Desta forma, partindo-se da definição de Abbagnano é perfeitamente possível admitir uma classificação mais ampla do Humanismo que envolva, por exemplo, sua classificação no modelo clássico, medieval, franciscano, renascentista, civil, kantiano, entre outros. (SANTOS, 2015, p. 73).

Entretanto, nesta Dissertação, o Humanismo além de ser acatado na sua visão renascentista, é definido como um movimento que se dedica de forma integral ao ser humano e sua vida em todos os sentidos [ética, cultura, política, etc.], isto é, há concepção de que o ser humano é o centro de si mesmo e centrado no mundo, no livre desenvolvimento de todas as suas virtualidades naturais e fazendo de seu próprio um segundo criador no mundo”, o que induz ao restabelecimento do homem natural a partir da elevação de sua *dignitas hominis*, em especial no que tange à sua consciência de si mesmo, a sua valoração e a finalidade da sua existência, tudo ajustado para a responsável construção do próprio mundo. (SANTOS, 2015, p. 73).

O Humanismo consequente do renascimento demonstra valorização única da figura do ser humano, motivo pelo qual há quem afirme (BURCKHARDT, 2009) ser o mesmo o instituto que define o homem na modernidade.

O fundamento do Renascimento foi o estilo linguístico, literário, clássico e ético-filosófico do humanismo. Por exemplo, o renascentista Michelangelo Buonarroti recebeu forte influência, para suas obras de arte, de autores do humanismo italiano como Coluccio Salutati, Leonardo Bruni, Matteo Palmieri, Pico della Mirandola, Marsilio Ficino etc. Por isso, para entender perfeitamente quem é o humanista é possível simplesmente observar a imagem do homem cosmoteândrico representado na imagem do Cristo juiz na obra *Giudizio Universale* de Michelangelo; ou as imagens de Francisco de Assis afrescadas nas obras de Giotto hospedadas na Basílica Superior de Assis; ou o homem vitruviano de Leonardo da Vinci. Fica claro assim que o Renascimento não é uma contradição ao humanismo, mas incorpora a si mesmo o humanismo para reconhecer o valor integral do ser humano, e buscar compreendê-lo em seu mundo [na natureza e na história]. (SANTOS, 2015, p. 73).

Nos ideais do Humanismo que denota traços da cultura advinda do renascimento é que se encontram as bases dos Direitos Humanos, onde há expressão de irresignação com a guerra e com a diminuição da Dignidade da Pessoa Humana. (STAFFEN, 2015, p. 78).

Na sua essência o Humanismo ocidental, ideia nuclear do Renascimento, objetivava precisamente o cuidado com o humano, preferencialmente, além da teocracia instalada. Se no medieval o homem, na condição mais formal da palavra, era criado sob os desígnios divinos e da Igreja, a passagem para a Modernidade tratou de eliminar o jugo hierarquizado da condição humana. (STAFFEN, 2016, p. 178-208).

Referente à reforma especificamente, trata-se de uma manifestação do renascimento que aconteceu principalmente nos países anglo-saxônicos. (ABBAGNANO, 2007, p. 839). O espírito crítico aqui se insurge. A consciência busca independência no âmbito da fé. (VECCHIO, 2006, p. 59).

Ainda, os reformadores foram, em geral, homens religiosos, que tinham por interesse subtrair-se à autoridade da Igreja porque se creram capazes de adorar a divindade sem intermediários. Ou seja, até nesse aspecto, portanto, a consciência individual tenta reafirmar a sua autonomia contra as imposições dogmáticas tradicionais, embora muitas vezes dando lugar a um novo dogmatismo. (VECCHIO, 2006, p. 59).

Ressalta Peces-Barba que encorajada especialmente pelo Humanismo e pela reforma, uma mentalidade desconhecida nascerá em uma nova cultura, com características que favorecerão a criação do conceito de Direitos Humanos. (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1995, p. 122).

Soma o autor que Humanismo e reforma passaram a ser dois movimentos influenciados entre si; o primeiro poderá ser encontrado em amplos os setores da reforma e esta deixará também ao Humanismo e seus herdeiros durante os séculos XVII e XVIII. (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1995, p. 122-123).

A propósito, Stefano Rodotà destaca que é no final do século XVIII que os indivíduos começam a perceber que não precisam ser escravos de qualquer “tirania de valores” e passam a cultivar a consciência de que ostentam direitos cujas raízes estão na condição humana. (RODOTÀ, 2015, p. 05).

Diante da ética medieval, frente ao grande edifício da ética católica, deixado sobre o apoio da graça e da liberdade, a ética renascentista se tornará uma ética da graça com a reforma e uma ética da liberdade com o Humanismo. Os dois coincidirão, em que pese o afastamento evidente dos pontos de partida, em confirmar a autonomia, o valor do trabalho e da atividade humana. Tal antropocentrismo ético deixa o homem, criador de si mesmo e com domínio da natureza, no centro do universo. (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1995, p. 122-123).

Nesse sentido são as lições de Garcia e Pruner:

Teorias, como a do Humanismo e a reforma protestante, irão promover nova onda de mudança de mentalidade da burguesia. E esta mudança diz respeito a autonomia. O homem desta época queria ser independente, tanto na política quanto na religião. O iluminismo, o Humanismo e o liberalismo colocam o homem como centro do universo e fazem ele crer que pode se autodeterminar sem a ingerência do Estado. Já a reforma protestante defende a ideia de que o homem poderia adorar o divino sem um intermediário, assim, a Igreja perdia sua importância. (GARCIA; PRUNER, 2016, p. 343).

As duas propostas - o Humanismo e a reforma - facilitaram, de formas variadas, no âmbito jurídico, a geração de um cenário de independência e de liberdade negativa, em que ninguém, nem mesmo o ente estatal, pode intervir. Assim se estabeleceu, preliminarmente, a concepção das liberdades civis e dos direitos políticos, que são buscados pela burguesia contra a atuação do Estado, que neste momento já ostenta mentalidade liberal. (FILETI, 2007, p. 26).

Além do mais, novamente segundo o professor espanhol Peces-Barba, os sacrifícios do ser humano na modernidade poderão gerar uma cultura única, e, diante disso, o autor afirma quatro traços centrais para a construção da filosofia dos Direitos Humanos: a secularização, o naturalismo, o racionalismo e o individualismo (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1995, p. 127), que passam a ser estudados a seguir.

A secularização tem como ponto referencial as características da sociedade medieval, representando a mundanização da cultura, destacando a soberania da razão e a elevação do ser humano ao núcleo deste cenário. Esta consciência representa a ruptura da “vida religiosa”, englobando todas as demais determinações da vida na época, inclusive na arte, a partir da pintura, a própria literatura, a nova ciência e a política em Maquiavel, quando se dá início a separação entre ética e política, oportunidade na qual os temas religiosos são literalmente substituídos pelos problemas humanos. (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1995, p. 127-128).

Até então, as descobertas, assim como as conquistas deste mundo novo, ante o advento de novos povos e culturas, relativizaram consideravelmente os valores medievais, intitulados até então absolutos. A partir de então, a unidade da humanidade passa a ter como âncora uma realidade secularizada, e a igualdade será considerada como igualdade jurídica. (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1995, p. 127-128).

Sobre do naturalismo, é importante enfatizar inicialmente, com amparo no dicionário de filosofia que se trata de uma “Doutrina para a qual os poderes naturais da razão são mais eficazes que os produzidos ou promovidos pela filosofia no homem.”

Nesse sentido, Kant dizia

O naturalista da razão pura admite, por princípio, que através da razão comum, sem ciência [que ele chama de “razão sã”], pode-se concluir mais sobre as questões superiores da metafísica, do que por meio da especulação. Afirma, pois, que o tamanho e a distância da lua podem ser determinados com mais segurança a olho nu que por meio da matemática. (ABBAGNANO, 2007, p. 698).

O naturalismo se mostra como uma consequência da secularização e denota a volta à natureza. Isto é, diante da explicação transcendente do mundo procedente da mentalidade de

cunho religioso, é um propósito de justificativa inerente que se estende à arte, à literatura, à ciência e também às normas sociais e ao Direito. (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1995, p. 129).

Esse interesse direciona ao conhecimento real da natureza, por meio do progresso das ciências físicas, bem como as naturais, o que é elevado com os descobrimentos, dando notícias de outras terras e de outros homens. Ainda, por meio das descobertas das leis racionais que regem a natureza, pela análise da própria natureza, chega-se à natureza do homem, capaz de abrigar leis que regem a conduta humana. A partir de então, começa a transformação do Jusnaturalismo, início dos primeiros Direitos Humanos, que surgem como direitos naturais. (FILETI, 2007, p. 23).

Igualmente, o naturalismo traz dois consideráveis aspectos para a construção dos Direitos Humanos: inicialmente a ideia de igualdade jurídica, possibilitando que as pessoas exijam seus direitos, diante do fato de que todos são iguais, ato que influencia o processo de generalização dos Direitos Humanos e em segundo plano, a ideia de que é possível a existência de um destinatário genérico para as normas legais, o que acaba contribuindo com a linha evolutiva de positivação dos Direitos Humanos. (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1995, p. 130).

No que tange ao racionalismo, este, por um lado, potencializará o poder da burguesia por meio do domínio da natureza, e por outro lado, garantirá este domínio com algumas regras jurídicas, direitos naturais que surgem da análise da natureza humana, o que se converte em direito justo. (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1995, p. 130).

O racionalismo indica a confiança total e irrestrita no que se tinha por valor e razão humanas como ferramenta de conhecimento, o que leva a dominação da natureza, a descoberta de suas regras, não apenas no âmbito da natureza física, mas da vida social do ser humano. (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1995, p. 132).

Logo, elevando a liberdade de ação e autonomia de pensamento do homem, o racionalismo irá contribuir para os argumentos que compõem a tese do subjetivismo individualista, o que implica dizer que suas ideias irão representar, de forma social e política, a ideologia dos burgueses com foco na ideia do protagonismo do homem na história aqui brevemente delineada. (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1995, p. 132).

Assim, o racionalismo engrandece o individualismo, uma vez que continua colocando o homem em destaque, e vai além, procura promover a autonomia e a liberdade do homem em todos os campos, sendo eles, o econômico, o cultural e o político. E dessa maneira, a burguesia ganha proveito desta teoria de modo a assegurar a figura do homem na história. (GARCIA, 2016, p. 343).

Enquanto isso, o conceito individualista significa que primeiro temos o indivíduo [o indivíduo singular, deve-se ressaltar], que possui valor em si próprio, e em seguida vem o Estado, e não ao contrário, já que o Estado é criado pelo indivíduo; ou melhor, para apresentar o conhecido artigo 2º da Declaração de 1789, a preservação dos direitos originários e inalcançáveis do homem “é o objetivo de toda razão política”. (BOBBIO, 1992, p. 60-61).

Nessa modificação do convívio de indivíduo e Estado, é invertida a relação tradicional de direito e dever. No caso dos indivíduos, daqui em diante, tem-se primeiro os direitos, depois os deveres; sobre o Estado, primeiro os deveres e, em seguida, os direitos. (BOBBIO, 1992, p. 60-61).

A mesma mudança corre sobre a finalidade do Estado, ou seja, a batalha contra as facções que, destruindo o corpo político, o matam; para o individualismo, é o crescimento do indivíduo, o mais livre possível de condicionamentos externos. Acontece da mesma forma com o tema da justiça: a platônica, a qual cada parte do corpo social deve realizar a função que lhe é própria; pelo ponto de vista individualista, ao contrário, o certo é que cada um seja cuidado de maneira que seja possível satisfazer as próprias vontades e conseguir os próprios fins, antes de mais nada a felicidade, que é um fim individual por excelência. (BOBBIO, 1992, p. 60-61).

Ainda, tendo como base a filosofia da democracia, vem o individualismo: uma cabeça, um voto. Como se espera, sempre se contrapondo às concepções holísticas da sociedade e da história, independente da origem das mesmas, concepções que têm em comum, o descaso pela democracia, interpretada como aquela maneira de governo na qual todos são livres para ter suas próprias decisões sobre o que lhes diz respeito, e têm o poder de fazê-lo. Liberdade e poder que se dirigem do reconhecimento de parte dos direitos fundamentais, inalienáveis e invioláveis, como é o caso dos direitos do homem. (BOBBIO, 1992, p. 61).

Assim, o individualismo, é o conceito que melhor se enquadra à Modernidade, uma vez que descreve a forma própria de atuação do homem pertencente à burguesia, sendo protagonista da história diante do envolvimento do indivíduo nas realidades das comunidades, bem como as corporações medievais. (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1995, p. 132).

Isso implica dizer que surge um interesse do homem pelo homem, especialmente o desejo de conhecer o próprio homem. Um exemplo que demonstra essa passagem é a confecção de livros, o crescimento da imprensa que significou um caminho para a produção intelectual do ser humano, que já ocorria individualmente, com o uso isolado da razão. (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1995, p. 132).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante as primeiras linhas da pesquisa foi possível verificar que os direitos humanos evidenciam um produto da história e possuíram no interregno atinente ao trânsito à modernidade aspectos que contribuíram para a sua constituição, notadamente de ordem econômica e social.

Dessa forma, ilustrando os pontos destacados, apurou-se a ascensão da classe burguesa e a multiplicação de cenários urbanos, o que já destacava aspectos da Globalização, momento no qual verificou-se a imprescindibilidade de unificar o poder e criar um núcleo político que fizesse a representação da segurança a sociedade, nascendo, dessa forma, o ente estatal.

No que diz respeito ao Estado, em que pese o artigo tenha se dedicado acerca do estudo da figura do Estado Moderno, que representou um aspecto muito relevante na evolução dos direitos humanos, diante da valorização da pessoa humana e a elevação de sua dignidade, procurou-se estudar principalmente o ente estatal a partir dos Tratados da Paz de Westphalia.

Isso porque, representaram a separação do solo europeu, estabelecendo de forma clara e inaugural a definição de Estado-nação, especialmente a partir de seus caracteres clássicos, que nesta breve abordagem ficou destacada a soberania estatal, assim como o território.

Todavia, este artigo demonstra que o formato de Estado apresentado pela Paz de Westphalia está nos dias de hoje superado, uma vez que considerou a mudança da dinâmica do Estado trazida pelas consequências da Globalização.

Ademais, o estudo enfatizou os acontecimentos intitulados de humanismo e reforma, uma vez que ambos embasaram uma nova concepção dos direitos humanos, qual seja, o reconhecimento e a garantia de direitos em razão da condição humana de cada um, sem a necessidade de quaisquer outros requisitos.

O humanismo, principalmente na versão decorrente do renascimento, como foi analisado, evidencia as origens dos direitos humanos, uma vez que é onde foram identificados sentimentos de vasto inconformismo e revolta com a guerra e diminuição da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, a reforma surge como uma consequência do renascimento e apresenta uma hodierna visão da figura do homem no que diz respeito aos fundamentos de ordem divina e da igreja. O espírito crítico do ser humano neste momento fica evidente, o homem nota que pode fazer adorações ao que é divino sem intermediações e não necessita ser escravo de qualquer grupo dominador.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Globo, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**. Para uma teoria geral política. 12. ed. Tradução de Marco Aurelio Nogueira. São Paulo: Paz e terra, 2005. Título original: Strato, governo, società. Per una teoria generale della política.

BODIN, Jean. **Los seis libros de la república**. Tradução de Pedro Bravo. Madrid: Aguillar, 1973.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais** – “novos” direitos e acesso à justiça. São Paulo: Habitus. 2001.

BURCKHARDT, Jacob. **A cultura do Renascimento na Itália**: um ensaio. Tradução: Sérgio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 24. Vislumbra-se o mesmo teor em: DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CRUZ, Paulo. O Estado como principal sujeito da sociedade internacional. In: STELZER, Joana. **Introdução às relações do comércio internacional**. Itajaí: Univali, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 20. ed., São Paulo: Saraiva, 1998.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1. ed. 4. tir. Malheiros: São Paulo, 2004.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição do retrocesso social**. 2007. 265 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2007.

FRIEDE, Reis. **Curso de ciência política e teoria geral do estado**. (Teoria constitucional e relações internacionais). São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCIA, Marcos Leite; PRUNER, Dirajaia Esse. **A questão terminológica dos direitos fundamentais e o trânsito à modernidade**. Revista jurídica Unicuritiba, ISSN 2316-753x. v. 01, n. 42, 2016.

HABERMAS, Jurgen. **Facticidad y validez: sobre el derecho y el estado democrático de derecho em términos de teoría del discurso**. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta, 1998.

HELLER. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968. Título original: Staatslehre.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Ícone, 2000. Título original: Leviathan, or Matter, Form and Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil.

JUNIOR, Luiz Magno Pinto Bastos. **Rever ou romper com Vestfália?** Por uma releitura da efetiva contribuição dos acordos de paz de 1648 à construção do modelo vestfaliano de Estados. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 1, 2017.

KANT, Emanuel. **Doutrina do direito**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993; KANT, Emanuel. A metafísica dos costumes. São Paulo: EDIPRO, 2003; e, BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**.

LUCAS, Douglas Cesar. **A jurisdição entre crises e desafios**. Direito em Debate - Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUI. Ano XII, n. 21, p. 9-43. Unijuí/RS. jan./jun. 2004.

MENEZES, Anderson de. **Teoria geral do estado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

MENEZES, Anderson de. **Teoria Geral do Estado**. Revista e atualizada por José Lindoso. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição**, 1999.

PAVIANI, Jayme. **Os textos clássicos e o humanismo latino**. In: BOMBASSARO, Luiz Carlos; PAVIANI, Jayme; ZUGNO, Paulo Luiz (org). As fontes do humanismo latino. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales – Teoría General**. Madrid: Universidad Carlos III – BOE, 1995.

POGGI, Gianfranco. **As origens do estado moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981, p. 76 -79.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Discurso jurídico e prática política: Contribuição à análise do Direito a partir de uma perspectiva interdisciplinar**. Florianópolis: Obra jurídica, 1997.

RODOTÀ, Stefano. **II diritto di avere diritti**. Tradução nossa. Roma: Editori Laterza, 2015.

SANTOS, Rafael Padilha dos. **O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia do espaço transnacional: uma proposta de economia humanista**. 2015. 568 p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Centro de Educação de Ciências Sociais e Jurídicas – CEJURPS, Universidade do Vale do Itajaí, 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion; BITENCOURT, Caroline M.; TURATTI, Luciana. Políticas públicas no tratamento dos conflitos. **Um novo olhar para a jurisdição**. Saarbrücken, Alemanha: Editorial academia española, 2012.

STAFFEN, Marcio Ricardo. **Direito Global**: Humanismo e Direitos Humanos. RVMD, Brasília, v. 10, nº 1, p. 178-208, Jan-jun, 2016.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Estado, Constituição e Juizados especiais Federais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015.

VECCHIO, Giorgio Del. **História da Filosofia do Direito**. Belo Horizonte: editora Líder, 2006.

VOLPI, Mauro. **Libertà e autorità**. La classificazione delle forme di Stato e delle forme di governo. Tradução nossa. 4. Ed. Torino: G. Giappichelli, 2010.